SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819633 - SP (2024/0454879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	:	SILVIA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.015 do CPC e das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto ao art. 485, § 7º, do CPC, além da negativa de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença extintiva sem resolução de mérito e determinou o prosseguimento do feito, discutindo-se urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC e sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC e afastou a taxatividade mitigada por ausência de urgência; em agravo interno, manteve a decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria estritamente de direito, sem revolvimento probatório; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC, a afastar as Súmulas

Documento eletrônico VDA61051848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ffc353fa-3ca6-4a9c-80bc-c25b0199730b

n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é aplicável o Tema n. 1.198 do STJ para sobrestamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC pressupõe urgência; a Corte de origem afastou a urgência no caso concreto, e a revisão dessa premissa demanda reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. A tese do art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciada sob o viés pretendido e não houve oposição de embargos de declaração, impondo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial sem o indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto à tese do art. 485, § 7º, do CPC. 3. Não se aplica o sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ quando ausente debate sobre advocacia predatória e a suspensão determinada limita-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ffc353fa-3ca6-4a9c-80bc-c25b0199730b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819633 - SP (2024/0454879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	:	SILVIA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.015 do CPC e das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto ao art. 485, § 7º, do CPC, além da negativa de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença extintiva sem resolução de mérito e determinou o prosseguimento do feito, discutindo-se urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC e sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC e afastou a taxatividade mitigada por ausência de urgência; em agravo interno, manteve a decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria estritamente de direito, sem revolvimento probatório; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC, a afastar as Súmulas

Documento eletrônico VDA60072370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: af6ec050-6cc4-4379-be5a-bb4ad9f7d10f

n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é aplicável o Tema n. 1.198 do STJ para sobrestamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC pressupõe urgência; a Corte de origem afastou a urgência no caso concreto, e a revisão dessa premissa demanda reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. A tese do art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciada sob o viés pretendido e não houve oposição de embargos de declaração, impondo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial sem o indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto à tese do art. 485, § 7º, do CPC. 3. Não se aplica o sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ quando ausente debate sobre advocacia predatória e a suspensão determinada limita-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à controvérsia sobre o art. 1.015 do CPC e dos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF quanto ao art. 485, § 7º, do CPC, além da negativa de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ por inexistir debate, no Tribunal *a quo*, sobre advocacia predatória e por a suspensão atingir apenas processos no TJMS.

Documento eletrônico VDA60072370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: af6ec050-6cc4-4379-be5a-bb4ad9f7d10f

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque o recurso especial veicula matéria estritamente de direito, sem revolvimento probatório (fls. 324-326).

Sustenta que há prequestionamento implícito da tese relativa ao art. 485, § 7º, do CPC, afastando os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, com invocação da Súmula n. 211 do STJ e precedente sobre prequestionamento implícito (fls. 326-327).

Afirma que o Tema n. 1.198 do STJ é aplicável ao caso concreto, requerendo o sobrestamento do feito, com menção à afetação do REsp 2.021.665/MS e a julgados correlatos (fls. 327-330).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, com provimento do recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e restabelecer a sentença de primeiro grau (fl. 330).

Contrarrazões às fls. 335-340. Contrarrazões apresentadas às fls. 335-340, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença extintiva sem resolução de mérito e determinou o prosseguimento do feito.

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC, assentando a inaplicabilidade da

Documento eletrônico VDA60072370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: af6ec050-6cc4-4379-be5a-bb4ad9f7d10f

taxatividade mitigada por ausência de urgência, e, em agravo interno, manteve a decisão monocrática.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou: (i) ofensa ao art. 1.015 do CPC pela mitigação do rol em razão de urgência e risco de inutilidade do julgamento apenas na apelação; e (ii) ofensa ao art. 485, § 7º, do CPC pela impossibilidade de retratação fora do prazo de cinco dias, além de pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque o debate é jurídico, sem reexame de fatos; defende o prequestionamento implícito da matéria do art. 485, § 7º, do CPC, afastando as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF; e argumenta pela aplicação do Tema n. 1.198 do STJ com suspensão do processo.

Conforme consta na decisão agravada, o acolhimento da tese de taxatividade mitigada pressupõe reconhecer urgência decorrente da inutilidade do exame apenas na apelação. O Tribunal *a quo* afirmou, de forma categórica, não se tratar da hipótese, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame das premissas fático-probatórias sobre urgência. Foram citados precedentes específicos reafirmando a inviabilidade de modificar o quadro fático em recurso especial.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60072370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: af6ec050-6cc4-4379-be5a-bb4ad9f7d10f

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.
>
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.
>
> **6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60072370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: af6ec050-6cc4-4379-be5a-bb4ad9f7d10f

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o fundamento da decisão agravada, que assentou a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de urgência.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento da tese do art. 485, § 7º, do CPC tendo em vista que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido, nem foram opostos embargos de declaração visando ao debate específico, o que impõe os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. O entendimento consolidado exige pronunciamento explícito do Tribunal *a quo* sobre a matéria federal, sem o qual é inviável o conhecimento do especial.

Nesse contexto, permanece correto o não conhecimento do especial por ausência do indispensável prequestionamento.

Quanto ao pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, a decisão impugnada registrou inexistir, no acórdão do Tribunal *a quo*, debate sobre

Documento eletrônico VDA60072370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: af6ec050-6cc4-4379-be5a-bb4ad9f7d10f

advocacia predatória e que a suspensão determinada na afetação alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e nas comarcas do mesmo estado. Não se trata, pois, de hipótese de paralisação do curso processual neste feito.

Desse modo, deve ser mantida a negativa de sobrestamento.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: af6ec050-6cc4-4379-be5a-bb4ad9f7d10f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.633 / SP

Número Registro: 2024/0454879-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019192020184036003 50042035520244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO : SILVIA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO : SILVIA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

Documento eletrônico VDA61045814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 3d5de624-b405-4ddd-9d11-fe56971e7c0f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: 3d5de624-b405-4ddd-9d11-fe56971e7c0f